



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 52.487
(Processo nº.2012/50204-6)

Assunto: Embargos de Declaração

Requerente: RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época do Município de Marapanim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 49.891 de 07.12.2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Embargos de declaração. Conhecimento. Provimento Parcial. Inclusão de fundamentação legal do Acórdão embargado.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº.2012/50204-6.

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por RAIMUNDO LUIZ MORAES, que entendeu haver omissão e obscuridade no Acórdão nº49.891/2011, do qual fui o relator. Segundo alega o embargante, teria havido omissão no acórdão recorrido, quanto à responsabilidade da então Diretora do 3º Centro Regional de Proteção Social (órgão concedente), Sra. Maria de Fátima Motta Salles. Ainda aduz que o voto deste relator teria deixado de considerar a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado.

Prossegue alegando ter havido obscuridade no que diz respeito à fundamentação contida no acórdão. Segundo o recorrente, a decisão deixou de indicar em qual das alíneas do inciso III, do art. 166, do RITCE, está inserida a conduta praticada pelo agente público, o que caracterizaria obscuridade e impediria o exercício da ampla defesa.

Recurso recebido conforme despacho presidencial à fl. 13.

A 6ª CCE (fls.17/19), ao analisar os termos do recurso, concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para analisar as defesas do Sr. Fernando Dourado e da Sra. Maria de Fátima Motta Salles, nada mais havendo a reparar no julgado atacado.

O Ministério Público de Contas (fls.22/23) entende que a decisão embargada não merece reparos, pelo que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão original intacta.

É o relatório

VOTO:

Quanto a suposta omissão no acórdão atacado, entendo que, conforme bem destacou o Egrégio Ministério Público de Contas, nenhum reparo há que ser



Tribunal de Contas do Estado do Pará

feito, posto que foi encaminhado pelo órgão concedente o laudo conclusivo referente ao convênio em exame. Diante disto, não há que se falar em apuração de responsabilidade solidária se a obrigação foi satisfeita a contento.

De outro lado, quanto à alegada obscuridade no julgado, decorrente da não indicação de qual alínea do inciso III, do art. 166 do RITCE enquadrou-se a conduta do responsável pelas contas em apreço, entendo que assiste razão ao recorrente.

Diante do exposto, Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, de modo a fazer constar na parte dispositiva do Acórdão nº 49.891/2011, que as contas referentes ao Convênio nº177/2003 foram julgadas irregulares com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do art. 166, do RITCE, mantidos inalterados os demais termos do acórdão embargado.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente Embargos de Declaração e dar provimento parcial a fim de constar a na decisão do Acórdão nº 49.891/2011, a fundamentação legal disposta no art. 166, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do RITCE, mantendo inalterados os demais termos da decisão embargada.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
MP/0100206